TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS Processo nº 0800792-06.2021.8.10.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante: VITOR SILVA DE SOUSA Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: IVAN WILSON DE ARAUJO RODRIGUES JUNIOR - MA17659 Reclamado: VRG LINHAS AEREAS S.A. Advogado/Autoridade do(a) DEMANDADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO – MA19405-A

SENTENÇA:

A parte autora requereu indenização por danos materiais no valor de R$ 231,30 (duzentos e trinta e um reais e trinta centavos) e danos morais no valor de R$ 7.000 (sete mil reais), em virtude do cancelamento de voo sem aviso prévio. Em suma, alega ter adquirido passagens aéreas por meio da requerida VRG LINHAS AEREAS S/A, para o trecho São Luís x Rio de Janeiro, para o dia 30/06/2021 e trecho de volta para o dia 05/07/2021. Ocorre que, vésperas a sua viagem de volta a São Luís, recebeu a informação, por uma amiga, de que o seu voo tinha sido cancelado, sem qualquer comunicação prévia. Afirma que a demandada não forneceu qualquer tipo de serviço ou hospedagem e apenas alocou a autora em voo no dia seguinte ao anteriormente marcado.

Em contestação, a requerida, preliminarmente, solicitou a retificação da sua razão social para GOL LINHAS AÉREAS S/A. No mérito, requereu a improcedência da ação. Era o que cabia relatar, apesar de dispensado o relatório. Preliminarmente, a demandada requer que seja deferida a retificação do polo passivo da demanda para GOL LINHAS AEREAS S/A, tendo em vista que a autor apresentou ação contra VRG LINHAS AÉREAS S.A, denominação social antiga. Assim, defiro o pedido da parte, determinando que a Secretaria proceda a devida retificação do polo passivo, para conter GOL LINHAS AEREAS S/A. Ao mérito. Primeiramente, cumpre esclarecer que o Pacto de Varsóvia não afasta totalmente a incidência do CDC em relações de consumo envolvendo transporte aéreo de passageiros, apenas limita a responsabilidade, conforme dicção do seguinte julgado do STF: Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 210 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, deu provimento ao recurso extraordinário, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, por suceder o Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 25.5.2017. (RE 636331. Pub. DJE nº 111, divulgado em 25/05/2017) Contudo, a referida convenção não versa expressamente sobre cancelamento. Destarte, as regras setoriais e as do CDC devem ser aplicadas plenamente ao caso em comento, isto porque há nítida relação de consumo, presentes elementos subjetivos e objetivos. Por este motivo, defiro a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência técnica da reclamada. Para se saber se houve falha na prestação do serviço, mister tomar conhecimento do que o órgão regulador preconiza acerca do cancelamento do voo. No caso em apreço, não restou evidenciado nos autos que a parte autora foi informada

com a brevidade regulamentar acerca do cancelamento do voo. É que o prazo regulamentar aplicável ao caso é de 24 horas para comunicação de alteração unilateral por parte da transportadora, ou seja, aquele previsto no art. 2º, da Resolução nº 556, de 13/05/2020, da ANAC, que diz: Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. A parte requerida não realizou prova de que a comunicação foi feita seguindo o prazo recomendado. Era de total responsabilidade da requerida proceder com a comunicação à parte autora, acerca do cancelamento do seu voo. Em razão do cancelamento do voo, a parte autora foi realocada em outro voo, no dia seguinte ao marcado anteriomente. Desta maneira, entendo que houve violação, eis que a requerida não faz prova de que realizou a comunicação prévia quanto ao cancelamento do voo, não prestando o suporte e as informações necessárias ao consumidor. Em relação ao dano material, este não merece deferimento, pois, a parte autora aceitou a sua realocação em voo diverso, ou seja, não teve qualquer dano de natureza material, tendo em vista que a requerida disponibilizou outro voo para São Luís. Sobre o alegado dano moral, algumas considerações devem ser sopesadas, pois consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. Ora, conclui-se que o caso em análise impõe a condenação da empresa ré ao pagamento de uma indenização resultante dos danos morais sofridos pelo requerente, em razão da ausência de comunicação prévia sobre o cancelamento do voo. Frise-se, por oportuno, que a honra e a imagem do homem são direitos fundamentais e invioláveis, preceitos basilares protegidos pelo artigo 5°, V e X, da Constituição Federal Brasileira, que integram os princípios gerais de direito, observados em todo o mundo. A sua violação constitui ato ilícito e merece reprimenda, de acordo com os arts. 927, do CC e 14, do CDC, considerando a relação consumerista existente entre as partes. Assim, defiro o pedido de dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para condenar a requerida GOL LINHAS AEREAS S.A a pagar ao reclamante indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária a contar desta decisão e de juros a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ). Sem custas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Determino que a Secretaria proceda a retificação do polo passivo, para no lugar de VRG LINHAS AEREAS S.A, constar GOL LINHAS AEREAS S/A. Transitada em julgado, a parte vencida fica advertida que terá o prazo de 15 (quinze) dias para realizar a troca do produto por um outro igual ou superior, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo. Ainda, o prazo de 15 (quinze) para o pagamento da condenação, e não o fazendo neste prazo o seu valor será acrescido de 10% de multa, na forma do art. 475-J do CPC. Havendo cumprimento voluntário da sentença, autorizo, desde logo, a Secretaria Judicial,independentemente de despacho, a adotar as providências necessárias para o levantamento da importância e seu posterior arquivamento, se for o caso. P.R.I São Luís, data do sistema. Luiz Carlos Licar Pereira Juiz de Direito"